



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

**MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP**

Dispõe sobre os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e as instituições de ensino autorizadas a ministrar curso e a realizar exame de corretores de seguros.

**A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI, do artigo 34, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão ..... realizada em ....., tendo em vista o disposto no inciso II, XII, XVII, XVIII, XIX, do art. 32, no art. 123, do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, no art. 2º, na alínea "e", do art. 3º, no art. 4º, da Lei nº 4.594, de 28 de dezembro de 1964, e considerando o que consta do Processo Susep n.º 15414.635091/2022-28,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**INTRODUÇÃO**

**Seção I**

**Do Objeto**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e as instituições de ensino autorizadas a ministrar curso e a realizar exame de corretores de seguros.

**Seção II**

**Das Definições**

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução consideram-se:

I - corretor de seguros: intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro, de planos de capitalização e planos de previdência entre as seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar e as pessoas naturais ou jurídicas de direito privado;

II - preposto: pessoa natural designada por único corretor de seguros, atuando exclusivamente em seu nome e sob sua responsabilidade;

III - entidade autorreguladora: pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação, com a incumbência principal de auto-organizar o mercado de corretagem e devidamente credenciada perante a Susep;

IV - mercado de corretagem: atividade econômica de assessoramento, consultoria e intermediação de contratos de seguro, capitalização e previdência complementar aberta;

V - membros do mercado de corretagem: todos os corretores, pessoas naturais e jurídicas, e seus prepostos, associados ou não a uma entidade autorreguladora, que atuam no mercado de corretagem; e

VI - instituições de ensino: instituições credenciadas pela Susep para realizar cursos e exames de habilitação técnico-profissional para corretores de seguros, de planos de previdência e de planos de capitalização.

Parágrafo único. Não se incluem na definição de membros do mercado de corretagem os agentes representantes das seguradoras de que trata o art. 775, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

## CAPÍTULO II

### DOS CORRETORES DE SEGUROS

#### Seção I

##### Da habilitação

Art. 3º A habilitação técnico-profissional será obtida através da aprovação, por instituição de ensino credenciada pela Susep, em:

I - Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros; ou

II - Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros.

Parágrafo único. A comprovação prévia de conclusão de curso de ensino médio em estabelecimento educacional reconhecido é requisito básico para a inscrição do candidato no Exame Nacional para Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros ou no Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros.

Art. 4º A habilitação técnico-profissional como corretor de seguros poderá ser realizada de duas formas:

I - habilitação plena, para intermediar seguros de danos, seguros de pessoas, planos de previdência e planos de capitalização; e

II - Habilitação específica.

§ 1º A habilitação específica possibilita ao corretor de seguros atuar em determinados segmentos ou modalidades de seguros, de acordo com suas condições próprias e com os aspectos mercadológicos que considere de seu interesse.

§ 2º A Susep irá dispor sobre o grupamento de ramos e modalidades de seguros para efeito de concessão da habilitação específica.

#### Seção II

##### Do Registro

Art. 5º O corretor de seguros terá seu registro profissional concedido pela Susep ou por uma entidade autorreguladora, e estará habilitado na forma da legislação.

Art. 6º São condições necessárias ao registro do corretor de seguros, pessoa natural:

I - possuir habilitação técnico-profissional para os produtos ou planos que deseja intermediar;

II - ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente no País;

III - estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;

IV - não haver sido condenado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal; não ter sido condenado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III, e IV do título I, os Capítulos I a VII do

título II, o Capítulo V do Título VI, os Capítulos I a IV do título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

V - não exercer cargo ou emprego em pessoa jurídica de direito público; e

VI - não manter relação de emprego ou de direção com seguradora, sociedade de capitalização, entidade aberta de capitalização ou ressegurador local.

Art. 7º São condições necessárias ao registro do corretor de seguros, pessoa jurídica:

I - estar regularmente constituída e organizada segundo as leis brasileiras;

II - ter sede no País;

III - não possuir participação societária ou atuar na direção de sociedade seguradora;

IV - possuir, como diretor técnico, no caso de sociedade por ações, ou como administrador técnico, no caso de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, um corretor habilitado para o segmento de atuação da referida sociedade;

V - possuir denominação social que evidencie seu objeto social, não contenha sigla ou denominação de órgãos públicos ou organismos internacionais, e atenda às disposições estabelecidas pelo Código Civil, na forma definida pelas Diretrizes Gerais do Registro Público de Empresas – DREI; e

VI - atender às regras relativas ao uso da marca, estabelecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Art. 8º São condições necessárias aos sócios, diretores e administradores dos corretores de seguros, pessoa jurídica:

I - não manter relação de emprego, de direção ou de participação societária com seguradora, sociedade de capitalização, entidade aberta de previdência complementar e ressegurador;

II - não aceitar ou exercer emprego em pessoa jurídica de direito público, inclusive entidades paraestatais;

III - possuir reputação ilibada;

IV - não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, de improbidade administrativa, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade, o Sistema Financeiro Nacional ou condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

V - não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos estatutários ou contratuais nas entidades autorizadas a funcionar pela Susep, pelo Banco Central do Brasil, Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, demais agências reguladoras e companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

VI - não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VII - não estar declarados falido ou insolvente; e

VIII - não poderão ter controlado ou administrado, nos 3 (três) anos que antecedem a eleição ou nomeação, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação extrajudicial, intervenção, regime de administração especial temporária ou falência.

Art. 9º O registro perante a Susep não exige os corretores de seguros, seus sócios, administradores e diretores no caso de pessoa jurídica, da responsabilidade pela veracidade das informações prestadas.

Parágrafo único. Constatado, a qualquer tempo, o descumprimento pelos sócios, administradores e diretores ao disposto neste artigo, a sociedade corretora deverá realizar a sua substituição, no prazo estabelecido pela Susep, sob pena de suspensão cadastral.

Art. 10. As cooperativas de corretores de seguros deverão atender aos princípios da adesão e recesso voluntários dos sócios, do controle democrático, sendo vedado o voto múltiplo, da participação econômica, e da autonomia, independência e intercooperação em relação a outras entidades.

Art. 11. É vedado o registro de sociedade cooperativa de corretores de seguros que tenha entre seus associados pessoas naturais ou jurídicas sem registro de corretor de seguros.

§ 1º Os sócios das pessoas jurídicas corretoras de seguros que participem de sociedade cooperativa deverão ser corretores habilitados, gozando do livre exercício profissional.

§ 2º O corretor de seguros, integrante de cooperativa, que tiver suspenso ou cancelado o registro, deverá ser imediatamente excluído da cooperativa pelo conselho de administração ou pela diretoria, devendo o ato ser referendado pela assembleia geral.

§ 3º As sociedades seguradoras, entidades de previdência privada aberta ou de capitalização não poderão pagar comissões à sociedade cooperativa de corretores que tenha entre seus integrantes corretores com registro suspenso ou cancelado.

Art. 12. Somente será concedido registro às sociedades cooperativas de corretores de seguros que se organizarem com atendimento aos requisitos da Lei Federal n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, além da normatização do CNSP e da Susep aplicável às demais sociedades corretoras que não forem incompatíveis com a sua natureza.

Art. 13. Para obter o registro, os corretores de seguros, pessoa natural e jurídica, deverão efetuar o cadastro na forma definida pela Susep.

§ 1º Na concessão do registro poderá ser requisitado quaisquer documentos e informações julgadas necessárias e que comprovem o atendimento às condições necessárias ao exercício da atividade, elencadas no art. 6º, 7º e 8º.

§ 2º Os documentos que comprovam o atendimento às condições para obter o registro devem estar disponíveis à fiscalização pela Susep.

§ 3º Para avaliar o cumprimento das condições estabelecidas no art. 8º, inciso III, poderá ser considerada as seguintes situações e ocorrências:

I - processo crime a que esteja respondendo, ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador; e

II - processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Nacional de Seguros Privados ou com o Sistema Financeiro Nacional ou, ainda, com a Previc, ANS e CVM.

Art. 14. Os corretores de seguros, pessoa natural e jurídica, deverão manter o cadastro atualizado.

Parágrafo único. A Susep e as entidades autorreguladoras poderão efetuar recadastramento periódico de corretoras de seguros, pessoa natural e jurídica, observando as regras definidas pela Susep para a validação do registro.

### **Seção III**

#### **Da Educação Continuada**

Art. 15. Os corretores de seguros habilitados a partir da vigência desta Resolução deverão comprovar a realização de cursos de educação continuada, observadas as regras definidas pela Susep.

Parágrafo único. O corretor de seguros deverá participar de programa de educação continuada oferecido pelas instituições de ensino credenciadas pela Susep, com o objetivo de atualizar seus conhecimentos, habilidade técnicas, profissionais e multidisciplinares.

Art. 16. Os cursos de educação continuada serão ministrados por instituições de ensino autorizadas pela Susep, observados os requisitos mínimos definidos pela Autarquia.

Parágrafo único. As instituições de ensino autorizadas deverão atender aos mesmos requisitos mínimos estabelecidos no art. 67 e ainda:

I - experiência mínima e comprovada de 2 (dois) anos na realização de treinamento com foco no mercado de seguros e/ou no mercado financeiro;

II - capacidade para ofertar cursos na modalidade à distância e/ou na modalidade presencial; e

III - possuir corpo docente composto por profissionais qualificados.

Art. 17. Os conteúdos mínimos dos cursos serão definidos e atualizados periodicamente pela Susep e sua realização competirá às instituições de ensino devidamente credenciada pela Susep.

## Seção IV

### Da Suspensão e do Cancelamento

Art. 18. A suspensão e o cancelamento do registro poderão ocorrer:

- I - por interesse próprio ou de terceiros; ou
- II - de ofício, por ato da Susep.

Art. 19. A suspensão do registro por interesse próprio poderá ser realizada a qualquer tempo pelo corretor de seguros, pessoa natural, ou pelo administrador ou diretor técnico, no caso da pessoa jurídica.

Art. 20. A suspensão de ofício será realizada pela Susep nas seguintes hipóteses:

- I - cadastro desatualizado ou com pendências perante à Susep;
- II - não atendimento das condições estabelecidas nos arts. 6º, 7º ou 8º;
- III - circunstância que possa afetar a reputação ilibada dos sócios, diretores e administradores dos corretores de seguros, pessoa jurídica;
- IV - falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados; ou
- V - aplicação de sanção administrativa.

Art. 21. O cancelamento do registro por interesse próprio ou de terceiro deverá ser solicitado à Susep, nos seguintes casos:

- I - mudança de objeto, distrato social ou extinção, no caso de pessoa jurídica; ou
- II - falecimento ou incapacidade civil, no caso de pessoa natural.

Parágrafo único. Ressalvados os casos acima, o corretor de seguros poderá solicitar à Susep, a qualquer tempo, o cancelamento do seu registro.

Art. 22. O cancelamento de ofício poderá ser realizado pela Susep nas seguintes hipóteses:

- I - por convocação, quando não houver manifestação do corretor de seguros no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a suspensão do registro nas hipóteses elencadas no inciso I a IV, do art. 20;
- II - aplicação de sanção administrativa; ou
- III - constatação das hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 21.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o corretor de seguros poderá obter novo registro, desde que atendidos aos requisitos previstos nesta Resolução.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o corretor de seguros poderá obter novo registro, desde que atendida a legislação sobre penalidades regulamentada pelo CNSP.

## Seção V

### Da Comissão

Art. 23. No caso de cancelamento da apólice de seguro, assim como nos casos de devolução do prêmio, deve o corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, restituir a comissão recebida à seguradora, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela seguradora.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** na hipótese de cancelamento da apólice de seguro decorrente da decretação da liquidação extrajudicial da supervisionada pela Susep.

## CAPÍTULO III

### DOS PREPOSTOS DOS CORRETORES DE SEGUROS

Art. 24. O corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, poderá nomear, sob sua responsabilidade e na forma prevista nesta Resolução, prepostos de sua livre escolha.

Art. 25. O corretor de seguros deverá informar à Susep os prepostos sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O corretor de seguros pessoa natural poderá indicar, no máximo, 10 (dez) prepostos.

Art. 26. O cadastro do preposto será efetuado pelo corretor de seguros, na forma definida pela Susep.

Parágrafo único. A Susep poderá solicitar ao corretor de seguros documentos comprobatórios relativos aos prepostos sob sua responsabilidade.

Art. 27. É vedado ao preposto de corretor de seguros atuar por conta própria no mercado de corretagem de seguros.

Parágrafo único. Aplicam-se ao preposto as condições para atuação profissional do corretor de seguros, bem como os impedimentos a estes impostos.

Art. 28. O cadastro de preposto pressupõe que o corretor de seguros observou as formalidades legais e infralegais aplicáveis ao candidato a preposto.

§ 1º O corretor de seguros deverá assegurar que seus prepostos mantenham as condições necessárias ao exercício de suas atividades.

§ 2º O não atendimento das condições necessárias ao exercício das atividades de preposto, a qualquer tempo, ensejará a exclusão do seu cadastro perante a Susep.

§ 3º O corretor de seguros deverá excluir o cadastro do preposto que deixar de atender às condições necessárias ao exercício da atividade, assim que tomar conhecimento do seu descumprimento.

§ 4º O cancelamento e as alterações cadastrais dos prepostos de corretores de seguros obedecerão ao disposto nos normativos da Susep que dispõem sobre o cadastro dos corretores de seguros.

Art. 29. Em caso de irregularidade administrativa, estará o preposto sujeito à instauração de processo administrativo sancionador pela Susep para aplicação das sanções cabíveis, previstas nas normas específicas, sem prejuízo da responsabilização do corretor de seguros que o cadastrou.

## CAPÍTULO IV

### DAS AUTORREGULADORAS

Art. 30. Este Capítulo estabelece as condições de constituição, organização, funcionamento e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, de resseguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, na condição de órgãos auxiliares da Susep, na forma prevista no Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e na Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

#### Seção I

##### Dos Objetivos das Entidades Autorreguladoras

Art. 31. As entidades autorreguladoras terão por objetivo habilitar, registrar e fiscalizar os membros do mercado de corretagem de seguros na condição de entidades auxiliares da Susep.

Parágrafo único. A atuação das entidades autorreguladoras se pautará por zelar pela observância da legislação de seguros e do consumidor, organizar e fomentar a elevação dos padrões éticos e profissionais dos membros do mercado de corretagem, bem como as boas práticas de conduta no relacionamento com segurados, corretores, sociedades seguradoras e de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e órgãos governamentais.

#### Seção II

##### Das Disposições Gerais

Art. 32. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem serão constituídas na forma de associação, conforme dos arts. 53 a 61 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial e prazo de duração indeterminado.

Art. 33. Dependem de prévia e expressa autorização da Susep:

I - funcionamento;

II - acordos e outros instrumentos celebrados com terceiros visando a atividade de autorregulação;

III - indicação de nomes para o exercício de cargos em órgãos estatutários;

IV - extinção e a cessação das atividades de entidade autorreguladora; e

V - alterações no estatuto que tenham por objeto a autorregulação, na forma definida pela Susep.

§ 1º O prazo para efetivação dos atos sujeitos à aprovação prévia será de 90 (noventa) dias a contar de recebimento de manifestação favorável da Susep.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado, a critério da Susep.

Art. 34. Devem ser submetidos à homologação da Susep:

I - alteração do código de ética e das regras de conduta;

II - eleição e destituição de membros de órgãos estatutários; e

III - os atos citados no art. 33, após a sua realização, conforme o caso.

Art. 35. Devem ser comunicados à Susep:

I - renúncia de membros de órgãos estatutários;

II - alteração do patrimônio social; e

III - demais alterações estatutárias.

### Seção III

#### Da Autorização para Funcionamento

Art. 36. No processo de autorização para funcionamento deve ser indicado o responsável pela condução do processo na Susep.

Art. 37. Os processos de autorização para funcionamento deverão ser precedidos por apresentação técnica acerca dos aspectos gerais do projeto.

Parágrafo único. A apresentação técnica prevista no **caput** deverá ser realizada pelo responsável pela condução do processo na Susep.

Art. 38. Para funcionar como entidade autorreguladora do mercado de corretagem, as entidades interessadas deverão formular pedido de autorização prévia perante a Susep e comprovar que:

I - estão devidamente constituídas na forma desta Resolução;

II - possuem, no mínimo, 10 (dez) mil membros, situação a ser certificada por empresa de auditoria independente e de reconhecida idoneidade;

III - tenham como objeto a autorregulação; e

IV - declarar que sempre que solicitados prestarão as informações devidas à Susep.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o inciso II deverá ser registrada perante o cartório de registro de pessoas jurídicas competente e atualizada a cada 2 (dois) anos.

Art. 39. No prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da manifestação favorável da Susep a respeito do cumprimento das condições previstas no art. 38, os interessados deverão formalizar os atos de funcionamento e de eleição dos primeiros administradores e demais membros dos órgãos estatutários objeto da autorização para funcionamento, e submetê-los à aprovação da Susep.

§ 1º Verificado, pela Susep, a adequação do pedido, será expedida autorização para funcionamento como entidade autorreguladora para efeitos de aplicação e observância da regulamentação em vigor.

§ 2º A autorização para funcionamento das entidades autorreguladoras poderá abranger todos, alguns ou apenas um ramo específico do respectivo mercado.

§ 3º O ato de autorização de funcionamento deverá estabelecer o âmbito de atuação da entidade autorreguladora e dirimir eventuais conflitos de competência.

§ 4º A Susep poderá alterar a abrangência das autorizações concedidas ou mesmo revogá-las, a qualquer tempo e de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, em decisão devidamente fundamentada.

### Seção IV

### **Do Estatuto Social**

Art. 40. Os estatutos sociais das entidades autorreguladoras deverão ser registrados no cartório de registro civil de pessoas jurídicas competente, devendo dispor sobre:

- I - a denominação, os fins e a sede da entidade;
- II - os requisitos para a admissão e exclusão dos seus associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - a forma da eleição, posse, substituição e destituição dos membros de diretorias, conselho fiscal e ouvidoria;
- V - os requisitos mínimos para nomeação aos cargos e funções no âmbito da entidade;
- VI - as atribuições e prerrogativas dos diretores, dos conselheiros e do ouvidor;
- VII - a convocação, a competência e o funcionamento da assembleia geral, prevista, no mínimo, uma assembleia anual, a realizar-se nos seis primeiros meses seguintes ao término do exercício social;
- VIII - as fontes de recursos para sua manutenção;
- IX - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
- X - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução da entidade; e
- XI - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Parágrafo único. É vedada às entidades autorreguladoras qualquer atividade relacionada com autorregulação não especificada no respectivo estatuto social.

Art. 41. As entidades autorreguladoras serão constituídas de estrutura organizacional que contenha, no mínimo, diretoria administrativa, diretoria de fiscalização, diretoria de julgamentos, conselho fiscal e ouvidoria, cujas formas e atribuições deverão estar definidas no respectivo estatuto social.

Parágrafo único. A instância recursal das entidades autorreguladoras será composta por, ao menos, um representante dos consumidores do mercado de corretagem, indicado por entidade incumbida da proteção e defesa dos consumidores, na forma prevista no estatuto.

### **Seção V**

#### **Dos Associados**

Art. 42. O quadro social das entidades autorreguladoras poderá ser composto exclusivamente por membros do mercado de corretagem e por entidades que representem legalmente seus interesses.

Parágrafo único. Em se tratando de membro pessoa jurídica, os respectivos dirigentes estatutários, sócios e administradores que sejam corretores de seguros deverão ser associados à mesma entidade autorreguladora.

Art. 43. As entidades autorreguladoras não poderão recusar a inscrição em seus quadros a membro do mercado de corretagem, ressalvado as seguintes hipóteses:

- I - cometimento, nos últimos 5 (cinco) anos, de crime ou infração, administrativa ou estatutária, passível de exclusão nos termos do respectivo estatuto;
- II - não obtenção de habilitação técnico-profissional expedida pelas instituições de ensino, a partir da realização de prova específica ou da comprovação de experiência profissional, na forma estatutária; e
- III - não obtenção de certificação na forma da legislação e regulamentação vigentes.

§ 1º A qualidade de associado de entidade autorreguladora e os direitos inerentes são intransmissíveis, inclusive aos herdeiros.

§ 2º A exclusão compulsória de associado da entidade só será admissível mediante justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa, nos termos previstos no estatuto.

§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, considera-se justa causa a não renovação da certificação na forma definida pela Susep.

§ 4º O associado excluído da entidade autorreguladora ou que se retirar voluntariamente não fará jus à qualquer quota parte ou forma de divisão do seu patrimônio.



Art. 44. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer, no âmbito da entidade autorreguladora, direito ou função que lhe tenha sido legitimamente garantido pela legislação vigente e pelo respectivo estatuto.

## Seção VI

### Da Assembleia Geral

Art. 45. Compete à assembleia geral, no que concerne à autorregulação, dentre outras funções previstas no estatuto:

- I - eleger e destituir os dirigentes;
- II - aprovar as contas da entidade, após manifestação do conselho fiscal; e
- III - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se refere este artigo, a assembleia será convocada especialmente para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto.

## Seção VII

### Do Exercício do Cargo

Art. 46. Somente serão eleitos para os cargos estatutários pessoas cuja indicação tenha sido previamente autorizada pela Susep.

§ 1º A aprovação dos nomes não exime os eleitos ou nomeados, as entidades, seus controladores e administradores da responsabilidade pela veracidade das informações prestadas à Susep.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na reeleição ou quando o indicado ocupou nos últimos 6 (seis) meses cargos em outras entidades autorreguladoras autorizadas pela Susep.

§ 3º A consulta aos nomes dos indicados será limitada ao número de cargos a serem preenchidos.

§ 4º Caso não haja manifestação da Susep no prazo de 60 (sessenta) dias, a entidade autorreguladora poderá realizar o ato de eleição ou de nomeação, bem como a posse dos eleitos, desde que estes atendam às condições estabelecidas no art. 48.

Art. 47. Concedida a autorização ou decorrido o prazo para manifestação da Susep, a entidade autorreguladora deverá realizar o ato de eleição em até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Caso o ato não seja realizado no prazo estipulado no **caput**, a entidade autorreguladora deverá formular nova consulta.

Art. 48. São condições necessárias aos diretores, conselheiros e ouvidor:

- I - ter reputação ilibada;
- II - ser residente no País, exceto os membros do conselho; e
- III - estar devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Parágrafo único. Os mandatos relativos aos cargos e funções previstos neste artigo terão duração máxima de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Art. 49. São condições impeditivas da eleição de diretores, conselheiros e ouvidor e a contratação de empregado, encarregados de atividades relacionadas à autorregulação:

- I - a condenação por crime doloso;
- II - a condenação, no âmbito da Susep, das demais entidades públicas supervisoras ou de entidade autorreguladora, às sanções de suspensão de atividade, cancelamento de registro ou inabilitação profissional;
- III - não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por protesto de títulos, cobranças judiciais, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;
- IV - não estar declarado falido ou insolvente;
- V - não ter controlado ou administrado, nos 3 (três) anos que antecedem a eleição ou nomeação, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação extrajudicial, intervenção, regime de administração especial temporária ou falência; e

VI - a prestação de declarações falsas, inexatas ou omissas, quando, pela sua extensão ou conteúdo, se mostrarem relevantes para aferição do disposto no art. 45 e neste artigo.

§ 1º Os diretores, conselheiros e ouvidor, encarregados de atividades relacionadas à autorregulação, que não atendam, por fato superveniente ou desconhecido à época da aprovação de seu nome, os requisitos exigidos para a função, deverão ser imediatamente destituídos.

§ 2º Fica vedada a contratação de pessoa, natural ou jurídica, na condição de empregado ou prestador de serviços, que tenha relação de parentesco, ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, com quaisquer dos diretores, conselheiros ou do ouvidor, encarregados de atividades relacionadas à autorregulação.

Art. 50. Para avaliar o cumprimento do requisito estabelecido no inciso I, do art. 48, a Susep, poderá levar em conta as seguintes situações e ocorrências:

I - processo crime a que esteja respondendo o eleito ou nomeado, ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador; e

II - processo judicial ou administrativo que tenha relação com o Sistema Nacional de Seguros Privados ou com o Sistema Financeiro Nacional ou, ainda, com a CVM, Previc, ANS ou outras entidades do setor público.

Parágrafo único. Na análise quanto aos parâmetros estipulados neste artigo, a Susep considerará as circunstâncias de cada caso, bem como o contexto em que ocorrer a eleição dos pretendentes, com vistas a avaliar a possibilidade de aceitar ou recusar seus nomes.

Art. 51. Além das condições necessárias referidas no art. 45, os indicados deverão possuir capacitação técnica compatível com as atribuições dos cargos para os quais serão eleitos ou nomeados.

§ 1º A capacitação técnica de que trata o **caput** deve ser comprovada com base na formação acadêmica, experiência profissional ou em outros quesitos julgados relevantes.

§ 2º Para o exercício de algumas funções específicas, a Susep poderá exigir certificação técnica do indicado.

Art. 52. A Susep deve divulgar os nomes dos eleitos ou nomeados por ela aprovados, utilizando, para tanto, o meio que julgar mais adequado.

Art. 53. Quando da eleição de membro do conselho não residente no País, deverá ser constituído procurador, pessoa natural, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.

Art. 54. Os estatutos sociais deverão conter cláusula estabelecendo que o mandato dos ocupantes de cargos em seus órgãos estatutários estender-se-á até a posse dos seus sucessores.

Art. 55. A constatação, a qualquer tempo, do desatendimento, superveniente ou não, revelado por ocasião da consulta prévia, da eleição ou da nomeação, a requisito previsto nesta Resolução poderá implicar, conforme as condições de cada caso concreto, a revogação do ato de aprovação da consulta, da eleição ou nomeação e a instauração de processo administrativo sancionador, sem prejuízo dos demais procedimentos legais cabíveis.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, as entidades autorreguladoras são obrigadas a destituir imediatamente os ocupantes de cargos estatutários, sempre que constatado o descumprimento de requisitos ou o enquadramento em impedimentos para o exercício de cargo em seus órgãos estatutários ou contratuais.

Art. 56. Quando houver indício de cometimento, por diretor, conselheiro, ouvidor ou contratado, de infração incompatível com o exercício da função, a Susep poderá determinar em caráter preventivo o imediato afastamento das atividades relacionadas à autorregulação pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da apresentação defesa.

Parágrafo único. Após o prazo estipulado no **caput**, o afastado poderá ser reintegrado em suas funções, salvo se houver decisão condenatória recorrível.

Art. 57. O afastamento temporário de membro de órgão estatutário determinado por ocasião de processo instaurado na forma da legislação em vigor, não exclui o afastado do alcance das vedações aplicáveis aos

membros em exercício.

## Seção VIII

### Dos Recursos e das Receitas

Art. 58. Os recursos e receitas das entidades autorreguladoras, destinados aos investimentos e ao custeio das suas atividades de autorregulação, serão constituídos de doações, contribuições, emolumentos, comissões e quaisquer outras fontes previstas no estatuto e na legislação.

## Seção IX

### Da Extinção

Art. 59. As entidades autorreguladoras só poderão ser extintas ou deixar de executar as atividades de autorregulação mediante cumprimento de todas as suas obrigações e conclusão de todos os seus trabalhos em curso, conforme estabelecido em seu estatuto social e pela Susep, ressalvada a hipótese de transferência de suas atribuições a outra autorreguladora autorizada a funcionar.

Art. 60. Cessadas as atividades de autorregulação, na forma do artigo anterior, os bens e recursos remanescentes da atividade serão destinados a outra entidade autorreguladora, caso os associados não deliberem de modo diverso.

Parágrafo único. Os bens de que trata o **caput** incluem o banco de dados contendo as informações dos autorregulados e outras imprescindíveis para a operação da entidade autorreguladora.

## Seção X

### Dos Princípios e Deveres

Art. 61. As entidades autorreguladoras observarão, dentre outros, os princípios da probidade, publicidade, moralidade, eficiência, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da economia processual, da razoabilidade, da proporcionalidade e os valores da urbanidade e da lealdade profissional, tendo como referência as regras processuais estabelecidas pelo CNSP e pela Susep.

Art. 62. As entidades autorreguladoras deverão:

I - promover o registro e habilitação de corretores de seguros;

II - aprovar Código de Ética que contenha normas de conduta que disponham sobre as obrigações, restrições e impedimentos na atuação dos seus associados, dirigentes e contratados, prevendo sanções para a hipótese de seu descumprimento;

III - promover o aperfeiçoamento profissional dos seus associados, estimulando a adesão a programas de certificação e treinamento no mercado de corretagem de seguros;

IV - zelar pela observância da legislação, em especial pelo respeito aos direitos do consumidor;

V - manter equilíbrio entre seus interesses, os da categoria e os interesses públicos a que devem atender, como responsáveis pela promoção de boas práticas e pela autorregulação no mercado de corretagem;

VI - fiscalizar, processar, instruir procedimentos em face dos membros do mercado de corretagem, pelo descumprimento da legislação vigente, das normas obrigatórias de conduta profissional e éticas, observados os princípios e regras processuais aplicáveis, inclusive julgar e aplicar sanções, quando cabível, aos seus associados, na forma estatutária;

VII - informar, imediatamente, ao Ministério Público e à Susep sobre indícios de crime no âmbito do mercado de corretagem;

VIII - colaborar com a fiscalização e a instrução de inquéritos e processos sancionadores no âmbito da Susep;

IX - observar as orientações e se submeter às regras e à supervisão da Susep;

X - informar ou alertar a Susep acerca das infrações e processos sancionadores, devidamente identificados, com risco de prescrição administrativa da pretensão punitiva, no âmbito do mercado de corretagem;

XI - apresentar relatórios detalhados de suas atividades à Susep, com o conteúdo e a periodicidade por ela estabelecidos, dos quais deverão constar, no mínimo, os procedimentos de fiscalização realizados e os processos sancionadores abertos e concluídos no período, com os respectivos resultados;

XII - disponibilizar à Susep, sempre que solicitado, o acesso a todos os documentos, informações, processos, ativos ou não, livros contábeis, atos societários, entre outros, bem como o acesso a arquivos, instalações e sistemas de informática; e

XIII - publicar no boletim oficial e em sua página na internet os atos normativos, as deliberações administrativas e as decisões proferidas no âmbito dos processos sancionadores de sua competência.

Art. 63. As entidades autorreguladoras, seus diretores, conselheiros, ouvidor e contratados responderão por infrações previstas nos normativos vigentes.

Parágrafo único. Fica vedada a interferência da administração da entidade que tiver outros objetivos institucionais nos assuntos relacionados diretamente às atividades finalísticas de autorregulação.

## **Seção XI**

### **Da Celebração de Convênios e Acordos de Cooperação**

Art. 64. A Susep poderá celebrar e manter convênios, termos de cooperação, acordos ou outros instrumentos congêneres com entidades autorreguladoras, especialmente quando relacionados com a concessão de inscrição, registro e recadastramento periódico, bem como a fiscalização e o julgamento de membros do mercado de corretagem.

Art. 65. As entidades autorreguladoras poderão celebrar e manter acordos, contratos e instrumentos congêneres com outras entidades, com o objetivo de executar, aprimorar ou complementar atividades finalísticas relacionadas à autorregulação.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

Art. 66. O Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros e o Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros para habilitação como corretor de seguros serão realizados por instituições de ensino credenciadas pela Susep.

Parágrafo único. O Curso de Habilitação Técnico-Profissional poderá ser realizado em qualquer parte do território nacional a critério da instituição de ensino, inclusive a categoria de ensino à distância, e será ministrado com o objetivo de oferecer iniciação técnica à profissão de corretor de seguros, padronizada para todo o País.

Art. 67. São requisitos necessários ao credenciamento pela Susep de instituição de ensino para ofertar Exames Nacional e Cursos de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros:

I - reconhecida capacidade e comprovada experiência em programas de habilitação profissional, de nível médio ou superior, reconhecidos pelo Ministério da Educação ou órgão que venha a substituí-lo;

II - regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira;

III - profissional responsável pela coordenação dos cursos com formação acadêmica na área de educação;

IV - corpo docente constituído por profissionais com reconhecida capacitação na área acadêmica e/ou de seguros;

V - utilização de grade curricular, conteúdo e carga horárias definidos pela Susep;

VI - critérios de aprovação que considerem frequência e média mínimas não inferiores a 70% (setenta por cento) por disciplina; e

VII - garantir a realização de aulas e provas auditáveis.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata este artigo deverá ser revalidado na forma definida pela Susep.

Art. 68. O Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional deverá ser promovido, no mínimo, 2 (duas) vezes ao ano.

Art. 69. Durante o Curso de Habilitação Técnico-Profissional deverão ser aplicadas provas específicas de avaliação por disciplina.

Art. 70. As instituições de ensino autorizadas a promover o Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros e/ou o Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros deverão disponibilizar à Susep e as entidades autorreguladoras a relação dos aprovados nos exames e cursos que promoverem, na forma e no prazo estabelecidos pela Susep.

Parágrafo único. O certificado de conclusão será fornecido com base em aferições de aproveitamento e frequência, no caso do curso, e somente aproveitamento, no caso do exame, conforme critérios estabelecidos no inciso VI, do art. 67.

Art. 71. As instituições de ensino poderão promover Curso de Habilitação Técnico-Profissional em conjunto com os sindicatos de classe e outras entidades que se disponham a patrociná-lo, mediante acordos ou convênios, garantida a prévia fixação do currículo e programas de ensino.

Art. 72. A Susep estabelecerá as disciplinas mínimas a serem abrangidas pelo Curso e Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros de danos, de pessoas, de planos de previdência e de planos capitalização.

Art. 73. O conteúdo e carga horária do curso e exame, deverão ser previamente aprovados pela Susep.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. Fica a Susep autorizada a expedir normas que sejam necessárias à complementação do disposto nesta Resolução.

Art. 75. Caberá responsabilidade profissional perante as entidades autorreguladoras ou perante a Susep, na forma definida pelo CNSP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, os regulamentos e as resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às sociedades seguradoras ou aos segurados.

Art. 76. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem que já estejam registradas na Susep na data de vigência desta Resolução terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização das condições exigidas, período em que poderão exercer plenamente as suas competências.

Art. 77. Esta Resolução revoga:

I - a Resolução CNSP n.º 175, de 17 de dezembro de 2005;

II - a Resolução CNSP n.º 233, de 01 de abril de 2011;

III - a Resolução CNSP n.º 244, de 7 de dezembro de 2011;

IV - a Resolução CNSP n.º 249, de 15 de fevereiro de 2012;

V - a Resolução CNSP n.º 251, de 09 de abril de 2012;

VI - a Resoluções CNSP n.º 252, de 20 de abril de 2012;

VII - a Resolução CNSP n.º 258, de 5 de julho de 2012;

VIII - a Resolução CNSP n.º 278, de 30 de janeiro de 2013;

IX - a Resolução CNSP n.º 295, de 25 de outubro de 2013;

X - Resolução CNSP n.º 303, de 16 de dezembro de 2013;

XI - a Resoluções CNSP n.º 307, de 23 de abril de 2014;

XII - a Resolução CNSP n.º 310, de 16 de junho de 2014;

XIII - a Resolução CNSP n.º 318, de 12 de dezembro de 2014; e

XIV - a Resolução CNSP n.º 334, de 9 de dezembro de 2015.

Art. 78. Esta Resolução entrará em vigor em DD de MMMMM de 202A.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA (MATRÍCULA 1341937)**, **Diretor**, em 30/11/2022, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1519287** e o código CRC **1FCFB46E**.

---

Referência: Processo nº 15414.635091/2022-28

SEI nº 1519287